

2154

A oportunidade para oferecer impugnações perdura durante o curso dos trabalhos da apuração.

Conhece por maioria do recurso nº 508 de Pernambuco em que a Aliança UDN-PDC-PL recorre da decisão do TRE que não conheceu por intempestiva a impugnação apresentada contra a apuração da 7ª. seção eleitoral da 78ª - Zona Eleitoral da Circunscrição.

A Aliança da U.D.N., do P.D.C. e do P.L., não se conformando com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, que não conheceu, por considerá-la intempestiva, a impugnação apresentada contra a apuração da 7ª seção eleitoral, da 78ª zona, com fundamento nos arts. 104, inciso 1º, e 63 § único, letra "e", da Lei Eleitoral, por ter funcionado como presidente da referida mesa receptora Joaquim Freire de Carvalho, oficial interino do Registro Civil do 3º Distrito da Comarca de Pernambuco, do mesmo Estado, portanto, funcionário demissível ad-nutum - recorre para este Tribunal Superior, com apoio no art. 117, letra "b" do decreto-lei nº 7.586, de 28 de Maio de 1945.

I - Trata-se, como tem entendido este Tribunal, não de "recurso" propriamente dito, interposto contra decisões das Juntas Apuradoras, mas de uma forma processual autônoma de alegar nulidades de pleno direito contra os resultados parciais da apuração remetida aos Tribunais Regionais.

A lei eleitoral atribue a função de "apuração

dos votos", aos dois órgãos do sistema judiciário eleitoral:

a) às Juntas Eleitorais; b) aos Tribunais Regionais (art. 85).

Além dessa função simplesmente apuradora, as Juntas e os Tribunais Regionais têm funções decisórias, para as quais a lei também fixa limites, estabelecendo a competência de cada um desses dois órgãos.

As Juntas Apuradoras compete proferir decisões sobre as questões administrativas suscitadas e na hipótese de haver indicio de violação da urna (art. 90, alinea I).

Nos casos figurados no referido art. 90, excetuado o de indicio de violação da urna, a Junta Eleitoral "fará a apuração em separado dos votos para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional" (art. 90, § 2º). Não têm, pois, as Juntas poder para decidir.

O instrumento processual de que se serviu a Recorrente para impugnar o resultado parcial da apuração da mencionada seção eleitoral, é expressamente reconhecido no art. 12, letra "j", de decreto-lei nº 7.586, de 1945.

Só para os casos de violação da urna e existência de rasuras, emendas ou entrelinhas nos documentos eleitorais, estabeleceu o legislador prazos preclusivos para a apresentação de impugnação (art. 90 § 3º e art. 96 § 2º).

As demais impugnações ficam sujeitas apenas à oportunidade da fase geral da apuração.

E' o que se depreende do preceituado no art. 88 "à medida que forem sendo apurados os votos poderão os candidatos, fiscais ou delegados apresentar suas impugnações".

Toda a vez que a lei emprega o verbo "poder", nas suas expressões mais comuns - "pode" ou "poderá" - nenhum hermenêuta retire do sentido verbal outra consequência que não

seja a de mera faculdade ou permissão. Não ha no art. 88 uma determinação de tempo obrigatoria, e sim facultativa.

Quando, porém, de modo contrário se entendesse, impunha-se a conclusão de que as impugnações têm sua oportunidade enquanto o Tribunal Regional se encontrar em trabalhos de apuração, pois a ele tambem compete apurar votos.

Assim, à vista de disposto no art. 85, combinado com o art. 88, e na conformidade da regra do art. 12, letra "j", da lei eleitoral, chega-se à certeza de que a oportunidade de oferecer impugnações perdure durante o curso dos trabalhos de apuração, isto é, no tempo, sujeito a prorrogação, fixado no art. 86.

II - Tendo em atenção que, embora se trate de officio de justiça, de caracter vitalicio (Constituição Federal, art. 187), e o juiz de direito da comarca declare que nomeou Joaquim Freire de Carvalho para exercer as funções de oficial de registro civil "durante o impedimento do titular efetivo", cargo em que aquele se conservava quando das eleições (fls. 40 e 41), torna-se mais conveniente aos superiores interesses da Justiça, que a materia da nulidade arguida seja apreciada pelo Colendo Tribunal Regional, em face da Consolidação das Leis de Organização Judiciaria do Estado de Pernambuco, invocada pelo referido juiz no atestado de fls. 5.

À vista do exposto:

RESOLVE o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, conhecendo preliminarmente do recurso, contra os votos do Ministro Ribeiro de Costa e do Dr. Djalma da Cunha Mello, devolver o processo ao Tribunal Regional Eleitoral para julgamento de mérito, contra o voto do Dr. Cunha Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
em 12 de agosto de 1947.

Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente
Alfredo Machado Guimarães Filho, Relator
Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, vencido de acordo com o voto do
juntq, datilografado.
F. Sa Filho, com restrição.

Rocha Lagoa

Djalma Tavares da Cunha Mello. Vencido. O recurso era intempestivo e o Tribunal Regional, dele não conhecendo, procedeu de inteira conformidade com a lei. No mérito: - desde que os autos continham todos os essenciais, devera o caso ser logo decidido aqui.

A. Saboia Lima

Fui presente, Themistocles Cavalcanti - Procurador Geral.

COPIA

Ministro Ribeiro da Costa, vencido na preliminar e no mérito. A decisão recorrida, aplicando a lei a espécie não tomou conhecimento do pretendido recurso, uma vez que fora interposto contra expressa disposição legal (arts. 28 e 29 da Resolução nº 1338).

Inaplicável ao caso concreto o invocado art. 12, letra i da Lei eleitoral que fala expressamente: "Compete aos Tribunais Regionais j) julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das Juntas eleitorais e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração."

A expressão "as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração" está a indicar, sem sombra de dúvida, que ao Tribunal Regional somente cabe conhecer dessa matéria quando hajado feita alguma impugnação em tempo hábil, perante a Junta, a fim de que da mesma conheça o Tribunal, segundo a letra j do art. 12 citado.

Nem seria compreensível que a lei estabelecesse dois critérios quando faculta o uso de recurso, sendo um admitido perante a Junta Competente e outro sobre matéria idêntica, perante o Tribunal Regional, pondo de lado a questão de prazo e os efeitos de preclusão da matéria, já apreciada e decidida, em caráter definitivo, uma vez que, no prazo legal, não houve manifestação de recurso. A lei há de ter coerência, método e sistema.

No mérito, fiquei igualmente vencido, pois considerando aplicada a lei a hipótese dos autos, negava provimento ao recurso, sem embargo da remessa dos autos ao Tribunal Local para apreciar o mérito.